



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 14/72

Dispõe sobre o registro e cumprimento de cartas precatórias.

O Desembargador JOÃO DE BORBA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que em muitas varas e Comarcas não vem sendo cumprido o disposto no artigo 21, parágrafo único do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 3.869/66);

CONSIDERANDO que a remessa do valor das custas e despesas, por meio de cheque, com a respectiva precatória, evita posteriores diligências quanto ao preparo e devolução, resultando em benefício do melhor andamento dos feitos e do próprio interesse da Justiça e das partes;

CONSIDERANDO que em muitas escriturarias, sendo elevado o número de precatórias recebidas, o lançamento destas no registro geral de feitos dificulta posteriores buscas e informações e bem assim a própria fiscalização da autoridade judiciária;

R E S O L V E :

1º - Recomendar a escrituração nas escriturarias judiciais do livro de registro de precatórias recebidas, com as seguintes colunas: a) número de ordem; b) Juízo de origem; c) natureza e objeto da precatória; d) data do recebimento; e) valor das custas e despesas; f) data do preparo; g) data do cumprimento; h) data da devolução; i) observações.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

2ª - Recebida uma precatória desacompanhada do mencionado valor, determine o Dr. Juiz, com a máxima urgência, a expedição de aviso ao Juízo deprecante, no sentido de ser providenciada a remessa do valor das custas, pena de devolução da precatória, em trinta (30) dias, se oriunda de Comarca deste Estado, ou no prazo que fixar se procedente de outros Estados.

3ª - O livro de registro de precatórias recebidas seja mensalmente submetido ao visto do Juiz.

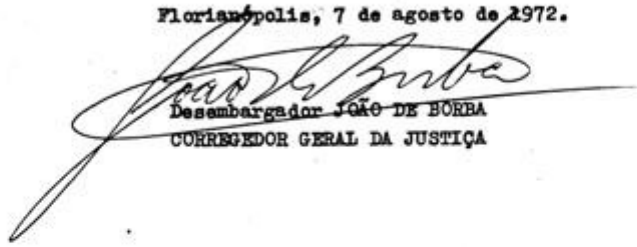
4ª - O Juiz somente autorize o levantamento das custas após o cumprimento da precatória.

5ª - Reitera-se, na oportunidade, recomendação constante de provimentos anteriores desta Corregedoria no sentido de que "nos casos de justiça gratuita deverão os srs. Escrivães registrar na precatória, com o maior destaque, para que não se retarde o seu cumprimento à espera do preparo a expressão esclarecedora: ASSISTENCIA JUDICIÁRIA".

6ª - Cumpre igualmente, por oportuno, assinalar o disposto no artigo 56, § 1º do Código de Processo Civil: "As custas dos atos judiciais, praticados a requerimento do órgão do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública, serão pagas, a final, pelo vencido".

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 7 de agosto de 1972.


Desembargador JOÃO DE BORBA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA